SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132939 - SC (2025/0495159-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R DA S
ADVOGADOS	:	RENATO PRESENTE DE MELO - SC045664
		LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO - SC045667
		AMANDA CAROLINE DE BITTENCOURT MIRANDA MOTERANI - PR124475
		PÂMELA CAROLINA MACHADO DE MELO - SC040272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnados, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, para viabilizar o conhecimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido a impugnação aos fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo em recurso especial, não há falar a impugnação específica, o que enseja o não conhecimento do presente agravo interno, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4 . A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

IV. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60889255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a2d3b979-f3a5-43bf-a7fc-69d7ec89771b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a2d3b979-f3a5-43bf-a7fc-69d7ec89771b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132939 - SC (2025/0495159-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R DA S
ADVOGADOS	:	RENATO PRESENTE DE MELO - SC045664
		LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO - SC045667
		AMANDA CAROLINE DE BITTENCOURT MIRANDA MOTERANI - PR124475
		PÂMELA CAROLINA MACHADO DE MELO - SC040272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnados, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, para viabilizar o conhecimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido a impugnação aos fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo em recurso especial, não há falar a impugnação específica, o que enseja o não conhecimento do presente agravo interno, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4 . A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

IV. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60890439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 5a885bbb-6db7-463e-9d22-c3d949258c63

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da minha relatoria que, aplicando a Súmula 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica às Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em síntese, o agravante alega que impugnou expressamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Em seu entender, se poderia discutir eventual insuficiência argumentativa, mas não ausência total de impugnação, "*especialmente quando o AREsp identificou expressamente o enunciado aplicado e expôs as razões pelas quais a defesa entendia não estar diante de mero inconformismo com o resultado do julgamento*" (fl. 279). Entende, portanto, que observou o princípio da dialeticidade recursal, devendo ser afastada a Súmula 182 do STJ.

Pede a reconsideração ou remessa do feito ao Colegiado, para regular processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do regimental, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial (fls. 285-290). O *Parquet* estadual, por sua vez, sugeriu o desprovimento do regimental e manutenção integral da decisão recorrida (fls. 292-294).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve apresentar argumentos novos, capazes de afastar o entendimento antes firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No pertinente, assim dispôs a decisão recorrida (grifos acrescidos):

> Logo de início, analisando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte **deixou de impugnar, de modo específico, o óbice da Súmula 83/STJ**, limitando-se a afirmar genericamente que o art. 619 do CPP não foi observado e as questões deduzidas não foram apreciadas.
>
> **A argumentação da defesa, portanto, se mostra deficitária.** É indispensável à parte que demonstre que não se tratou de mero inconformismo com resultado desfavorável, apontando especificamente o que foi demandado da Corte de origem e como ela se teria esquivado de respondê-lo, indicando ainda precedentes contemporâneos do Superior Tribunal de Justiça que corroborem sua tese ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie – o que também não ocorreu.
>
> [...]
>
> Vale ressaltar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos para que se conheça do agravo.
>
> Desse modo, independentemente dos demais óbices, **a impugnação genérica a qualquer um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade já impede o conhecimento do agravo**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I, do RISTJ.
>
> [...]
>
> No que tange à Súmula 7/STJ, apenas a título de reforço argumentativo, destaca-se ainda a insuficiência da alegação genérica de não se tratar de revaloração probatória e sim questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, **devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise**

Documento eletrônico VDA60890439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 5a885bbb-6db7-463e-9d22-c3d949258c63

da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Aplicável, portanto, o comando da Súmula 182 STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deica de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

pecificas da reincidencia ao cumprimento da totalidade da reprimenda

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Nas razões do presente agravo, embora o agravante afirme que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a alegada impugnação nas razões do agravo em recurso especial.

Tal circunstância atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar* ***especificamente*** *os fundamentos da decisão agravada*" (grifo acrescido).

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
>
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.
>
> 2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.
>
> Precedente.
>
> 3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

Documento eletrônico VDA60890439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 5a885bbb-6db7-463e-9d22-c3d949258c63

4. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ, a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Saliente-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n.

Documento eletrônico VDA60890439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 5a885bbb-6db7-463e-9d22-c3d949258c63

182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Não é o caso de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A e do § 2º do art. 654 do CPP, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade da droga apreendida, de modo que, existente fundamentação idônea, não há ilegalidade manifesta ou teratologia a ser corrigida de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 5a885bbb-6db7-463e-9d22-c3d949258c63

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0495159-0

AgRg no AREsp 3.132.939 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50548144520228240038

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R DA S
ADVOGADOS	:	RENATO PRESENTE DE MELO - SC045664 LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO - SC045667
ADVOGADA	:	AMANDA CAROLINE DE BITTENCOURT MIRANDA MOTERANI - PR124475
ADVOGADA	:	PÂMELA CAROLINA MACHADO DE MELO - SC040272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R DA S
ADVOGADOS	:	RENATO PRESENTE DE MELO - SC045664 LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO - SC045667
ADVOGADA	:	AMANDA CAROLINE DE BITTENCOURT MIRANDA MOTERANI - PR124475
ADVOGADA	:	PÂMELA CAROLINA MACHADO DE MELO - SC040272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: 32944FDF-AEB8-4378-9445-9C39A252E3ED